



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

| Assinaturas | Assinatura | |
|---|------------|-----------|
| | Anual | Semestral |
| <i>Diário da República:</i> | | |
| Completa | 11 400\$00 | 6 900\$00 |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª séries | 4 500\$00 | 2 700\$00 |
| Duas séries diferentes | 8 000\$00 | 4 800\$00 |
| Apêndices | 3 800\$00 | - |
| <i>Diário da Assembleia da República</i> | 3 600\$00 | - |
| <i>Compliação dos Sumários do Diário da República</i> | 1 900\$00 | - |

1 — A renovação das assinaturas ou a aquisição de novas assinaturas para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
 2 — Preço de página para venda avulso, 35; preço por linha de anúncio, 665.
 3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 389/85:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 16.º e aos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março (estabelece normas relativas à organização e exploração dos concursos de apostas mútuas denominados «toto-bola» e «totoloto») e ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/73, de 30 de Abril.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 31 474 contos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 390/85:

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/71, de 6 de Janeiro (transmissões de lotes de acções).

Decreto-Lei n.º 391/85:

Adita algumas mercadorias aos anexos A e B do Decreto-Lei n.º 216-A/85, de 28 de Junho, que revoga os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, que criou a sobretaxa de importação, e altera os níveis actuais da mesma sobretaxa, que incide sobre as mercadorias constantes dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio.

Decreto-Lei n.º 392/85:

Altera, revoga e adita alguns artigos da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 393/85:

Aprova o Regulamento de Segurança de Instalações Eléctricas de Parques de Campismo e de Marinas (RPCM).

Ministério do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 394/85:

Introduz alterações na orgânica da Junta Autónoma de Estradas (JAE), criando a Direcção de Empreendimentos Concessionados (DEC).

Ministério do Mar:

Decreto-Lei n.º 395/85:

Permite a actualização automática dos subsídios vitalícios e de sobrevivência concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 389/85

de 9 de Outubro

Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, as verbas provenientes das receitas do totobola e do totoloto destinadas aos clubes de futebol da 1.ª e 2.ª divisões nacionais e as destinadas a suportar os encargos com as despesas, por via aérea, com a deslocação de equipas entre o continente e as regiões autónomas deverão ser entregues à Secretaria de Estado dos Desportos, a qual procederá à sua repartição e gestão, com rigorosa afectação aos mencionados fins. Torna-se, porém, necessário clarificar a forma pela qual tais verbas são postas à disposição da Secretaria de Estado dos Desportos.

Dispondo a Secretaria de Estado dos Desportos de um fundo financeiro — o Fundo de Fomento do Desporto — dotado de autonomia administrativa e financeira, ponderou-se que a melhor solução seria fazer transitar aquelas verbas por este Fundo, o qual posteriormente as destinaria às finalidades previstas na lei.

Por outro lado, pelo presente diploma é alterada a redacção da actual alínea I) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, por forma a permitir o financiamento de deslocações de outras equipas para além das previstas na redacção inicial daquele diploma, bem como o n.º 2 do artigo 16.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do mesmo decreto-lei, por forma a fazer beneficiar também, como é justo, os clubes da 3.ª divisão nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1 —

2 — São beneficiários em percentagem sobre o referido produto líquido:

a) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — 21,5;

- b) Outras instituições de solidariedade social — 7;
- c) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — 27;
- d) Fundo de Socorro Social — 8;
- e) Fundo de Fomento do Desporto — 11,5;
- f) Federação Portuguesa de Futebol — 3;
- g) Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores — 3;
- h) Clubes de futebol da 1.ª divisão — 3;
- i) Clubes de futebol da 2.ª divisão — 3;
- j) Clubes de futebol da 3.ª divisão — 3;
- l) Subsídio às despesas com a deslocação, por via aérea, de equipas de futebol que disputem os campeonatos das três divisões nacionais, a taça de Portugal, as provas de apuramento e a fase final do campeonato nacional de juniores e com a deslocação das respectivas equipas de arbitragem, podendo os eventuais remanescentes desta rubrica ser aplicados no apoio a outras áreas desportivas, segundo esquemas de comparticipação a definir por despacho do Secretário de Estado dos Desportos — 2;
- m) Fundo de Fomento da Cultura — 3,5;
- n) Apoio às empresas jornalísticas — 2,5;
- o) Apoio às associações de bombeiros voluntários — 2.

Art. 2.º Os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º — 1 —
 2 — Os montantes correspondentes às percentagens referidas nas alíneas h), i) e j) do n.º 2 do artigo anterior serão repartidos em partes

iguais pelos clubes de cada uma das mencionadas divisões.

3 — Esses montantes e o referido na alínea l) serão entregues mensalmente ao Fundo de Fomento do Desporto, o qual, mediante despacho do membro do Governo competente, procederá à sua repartição e gestão, com rigorosa afectação aos mencionados fins.

Art. 3.º Ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/73, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 694/74, de 5 de Dezembro, é aditada uma alínea h), com a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —
 2 —

h) Repartir e gerir, mediante despacho do membro do Governo competente, com rigorosa afectação aos respectivos fins, os montantes referidos nas alíneas h), i), j) e l) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Amândio Anes de Azevedo* — *Júlio Miranda Calha*.

Promulgado em 1 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Classificação | | | | | | Rubricas | Em contos | | Referência à autorização ministerial | |
|---------------|---------|------------|-----------|-----------|--------|--|------------------------|-----------|--------------------------------------|--|
| Orgânica | | | Funcional | Económica | | | Reforços ou inscrições | Anulações | | |
| Capítulo | Divisão | Subdivisão | | Código | Alínea | | | | | |
| 01 | 02 | | 1.01.0 | 01.00 | | 01 — Encargos Gerais da Nação Presidência da República Gabinete Remunerações certas e permanentes: Representação certa e permanente 36 Diuturnidades 60 | | | (1) (1) | |
| | | | | 01.44 | | | | | | |
| | | | | 01.47 | | | | | | |